



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 5.624, de 30/05/01

Processo nº: 32.602

## PROJETO DE LEI Nº 8.048

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

Arquive-se.

  
Diretor

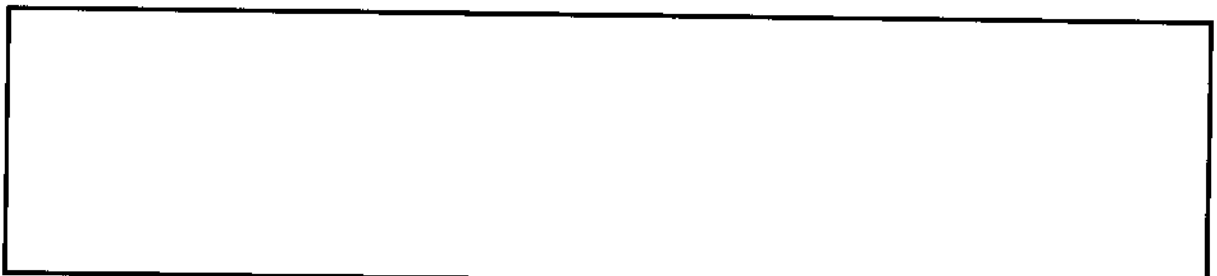


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 32.602  
C.M.

<b>Matéria: PL nº. 8.048</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllantedi</i> Diretora Legislativa 22/05/2001	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllantedi</i> Diretora Legislativa 22/05/2001	Designo o Vereador: <i>AVO</i> Presidente 22/05/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/05/2001
À COSP. <i>Wllantedi</i> Diretora Legislativa 22/05/2001	Designo o Vereador: <i>AVO</i> Presidente 22/05/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/05/2001
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03  
proc. 32602  
*(Handwritten signature)*

OF. GP.L. nº 251/01

Processo nº 11.046-6/01

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

032002 DE 01 17 25 12

PROTÓTIPO GERAL

Jundiá, 17 de maio de 2001.

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 3705, de 10 de abril de 1991, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc/2



PUBLICAÇÃO  
25/05/2001

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR e CSR  
Presidente  
22/05/2001

APROVADO  
Presidente  
29/05/2001

**PROJETO DE LEI Nº 8.048**

**Art. 1º** - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)”

**Parágrafo único** – Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

**I – Muro e Passeio:**

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1000,00
50	100	2000,00
100		4000,00



**II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material:** R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Estamos submetendo à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 3705, de 10 de abril de 1991, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

A alteração processada alcança tão somente a tabela de multas que originalmente foi estabelecida com valores fixados em UFM – Unidade Fiscal do Município.

Com a desindexação da economia em consequência do Plano Real a UFM foi extinta, e seu valor ficou estacionado em R\$ 37,00 desde 1996.

Desta forma, a medida visa fixar o valor das multas em Reais ao mesmo tempo em que o adequa a realidade econômica atual.

É certo que o objetivo da legislação não é arrecadação de multas, mas ela deve ser de valor tal, que iniba a que os proprietários de imóveis deixe de observá-la.

Deste forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, - será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria - ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja -



(um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10 - São responsáveis pelas obras e serviços contrata dos nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadu al e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessá-rio, convênios para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular-será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.





Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
até 250m <sup>2</sup>	1,0
Acima de 250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	2,0
Acima de 500m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	4,0
Acima de 1000m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	8,0
Acima de 2000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	20,0
Acima de 5000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	40,00
Acima de 10000m <sup>2</sup> até 16000m <sup>2</sup>	66,00
Acima de 16000m <sup>2</sup>	100,00

Artigo 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.843**

**PROJETO DE LEI Nº 8.048**

**PROCESSO Nº 32.602**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com o documento de fls. 7/9.

É o relatório.

**PARECER:**

A propositura em evidência se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6º, II, III e XII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII e XXII) - sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva atualizar a tabela de multa constante da Lei 3.705, de 10 de abril de 1991, o que somente poderá se dar através de instrumento normativo situado no mesmo nível de hierarquia daquele.

Desta forma, sob o aspecto juridicidade, não vislumbramos impedimentos incidentes na pretensão em tela. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

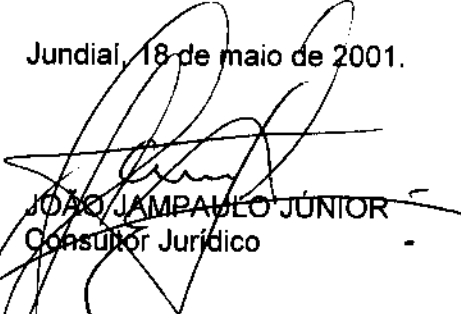
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 2001.

  
JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 32.602**

PROJETO DE LEI Nº 8.048, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

**PARECER Nº 123**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, III e XII, e art. 46, IV, c/c o art. 72, XII - confere ao projeto de lei em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 5.843, de fls. 10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa da proposta é incontestável, uma vez que busca alterar norma legal local - Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar tabela de multas -, medida que somente pode ser alcançada através de lei. Assim, não detectamos empecilhos que possam incidir na tramitação do projeto, que sob a ótica da juridicidade é perfeito.

Finalizamos, portanto, consignando voto favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO  
22/05/2001

Sala das Comissões, 22.05.2001.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRINETO

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 32.602**

PROJETO DE LEI Nº 8.048, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

**PARECER Nº 132**

Através do projeto em análise objetiva-se promover os meios pertinentes para possibilitar atualização da tabela de multas em face da não construção de muro e calçada e limpeza de terrenos, e para tanto, busca-se alterar a Lei 3.705/91 nesse sentido.

Necessária e ao nosso ver imprescindível, a propositura representa medida que deve contar com o nosso aval, face a relevância e atualidade da questão enfocada – atualização de multas -, e sob a ótica desta comissão acolhemos a iniciativa em seus termos.

Votamos, pois, favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO  
22/05/2001

Sala das Comissões, 22.05.2001.

FELISBERTO NEGRINI NETO  
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

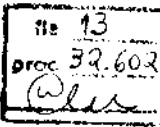
MAURO MARCIAL MENUCHI

ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.01.219  
proc. 32.602

Em 29 de maio de 2001.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N°. 8.048 (objeto de seu Of. GP.L. n° 251/01), aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceltar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

**ANA TONELLI**  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 8.048**

**PROCESSO Nº 32.602**

**OFÍCIO PR Nº 05.01.219**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/05/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Patricia de Paula

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/06/01

Alleanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 15  
proc. 32.602  
@

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO  
31/05/2001  
R. Haddad

GP., em 30.05.2001

proc. 32.602

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 8.048**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de maio de 2001 o Plenário aprovou:


Art. 1º. O parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

**I – Muro e Passeio:**

Testada do imóvel (m)		Multa (RS)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00





(Autógrafo do PL 8.048 – fls. 2)

**II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material:** R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e um (29/05/2001).

ANA TONELLI  
Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 17  
proc. 32.602  
@

OF. GP.L. nº 265/01

Processo nº 11.046-6/01

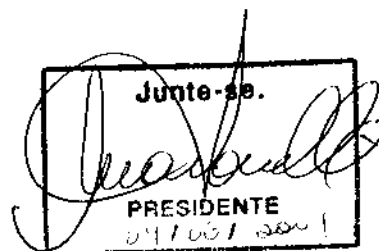
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

032718 JUN 01 01 3 4 42

PRESIDENTE

Jundiaí, 30 de maio de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.  
  
PRESIDENTE  
04/05/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.048, bem como cópia da Lei nº 5.624, promulgada nesta data, por este Executivo. Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI Nº 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2.001**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

**Parágrafo único** – Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

**I – Muro e Passeio:**

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

**II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material:** R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.



(Lei nº 5.624/01)

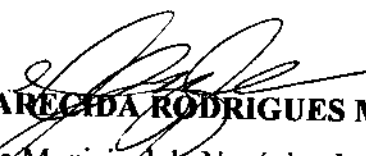
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 109
proc. 2.602
<i>W</i>

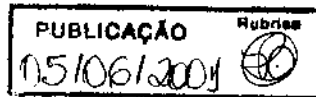
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e um.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



**LEI Nº 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2001**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

I - Muro e Passado:

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

II - Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal